

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **08/03/2019**.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS - ICMS

1) Não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Julgados: [AgInt no REsp 1725131/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019; [AgInt no REsp 1729965/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; [AgInt no REsp 1306878/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018; [AgInt no REsp 1619595/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; [AgInt no REsp 1675331/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018; [REsp 1762209/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018. ([Vide Informativo de Jurisprudência N.618](#))

2) O crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o programa de integração social - PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1334667/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; [REsp 1664791/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 14/11/2018; [AgInt no REsp 1606998/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; [AgInt no AREsp 843051/SP](#), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016; [AgRg no REsp 1247255/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015; [AgRg no REsp 1402204/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 510) (Vide Jurisprudência em Teses N. 58 – TESE 12) (Vide Repercussão Geral - TEMA 843)

3) O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Julgados: [REsp 1351795/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; [AgInt no AgRg no REsp 1105598/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018; [REsp 1117980/RS](#), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018; [AgRg no REsp 1510905/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018; [AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 513639/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018; [REsp 1650491/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 26/11/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 621) (Vide Súmulas Anotadas N. 68/STJ) (Vide Súmulas Anotadas N. 94/STJ) (Vide Recurso Repetitivo – TEMA 313, item ii) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 313, item ii) (Vide Repercussão Geral - TEMA 69)

4) É legítima a inclusão da subvenção econômica instituída pela Lei n. 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, uma vez que se enquadra no conceito do termo "valor da operação", à luz do disposto nos arts. 12, XII, e 13, VII e § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996.

Julgados: [REsp 1722556/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018; [REsp 1286705/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 12/02/2016; [REsp 1768506/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, publicado em 06/12/2018; [RE nos EDcl no REsp 1286705/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Ministra Vice-Presidente do STJ, julgado em 30/06/2016, publicado em 01/08/2016. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 576)

5) O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. (Súmula n. 391/STJ) ([Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 63](#))

Julgados: [REsp 1722535/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018; [AgInt na AR 5087/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018; [REsp 1615790/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018; [AgInt no AREsp 398989/SE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; [AgInt no REsp 1430460/GO](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016; [REsp 960476/SC](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 386) (Vide Súmula Anotada N. 391/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 63) (Vide Repercussão Geral - TEMA 176)

6) Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. ([Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 537](#))

Julgados: [AgRg no AREsp 253309/MA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018; [AgInt no REsp 1317970/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017; [AgInt no AREsp 880955/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016; [REsp 1388782/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 1247541/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015; [AgRg no REsp 1386509/MG](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; [REsp 1299303/SC](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012. (Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 537)

7) Nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, ante o disposto no art. 13, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996.

Julgados: [AgInt no REsp 1431824/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; [AgRg no REsp 1021193/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014; [AgRg no AREsp 355739/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/09/2014; [EDcl no AgRg no REsp 849191/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010; [REsp 1201765/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010; [REsp 931727/RS](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 404) (Vide Recurso Repetitivo – TEMA 160) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 160)

8) Não incide ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Julgados: [REsp 1777524/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; [AgInt no AREsp 1323892/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; [AREsp 851938/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/08/2016; [AgRg no AREsp 385764/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; [AgRg no AREsp 412277/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013; [AgRg no REsp 1292197/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. ([Vide Informativo de Jurisprudência N.346](#))

9) As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS. ([Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 89](#))

Julgados: [REsp 1682385/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017; [EResp 528228/SP](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011; [REsp 1199410/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; [AgRg no REsp 899527/RJ](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010; [AgRg no REsp 1105402/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; [REsp 871760/BA](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 386](#)) ([Vide Súmulas Anotadas N. 20/STJ e N. 71/STJ](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 89](#))

10) O Estado de Minas Gerais por meio do Decreto n. 27.281, de 27.08.1987, que ratificou o Convênio n. 29, de 18.08.1987, revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional, assim, em consequência, finda a isenção do produto nacional, encerra-se, igualmente, no Estado, o benefício concedido ao bacalhau importado de país signatário do GATT, não sendo aplicável o entendimento firmado pelo REsp 871.760/BA, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

Julgados: [AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 613670/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011; [AgRg no Ag 1238918/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010; [REsp 782659/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 31/10/2008; [REsp 737127/MG](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 297. ([Vide Súmulas Anotadas N. 20/STJ](#)) ([Vide Súmulas Anotadas N. 71/STJ](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 89](#))

11) A isenção do ICMS para pescados no âmbito do Estado de Pernambuco foi extinta em 13.3.1997 pelo Decreto estadual n. 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995, de modo que, a partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado de país signatário do GATT para referida unidade da federação.

Julgados: [AgRg no REsp 1499828/PE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 320028/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; [AgRg no AREsp 74369/PE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013; [AgRg no AREsp 15782/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011; [AgRg no Ag 1080763/PE](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010; [REsp 1416593/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, publicado em 27/09/2018. ([Vide Súmula Anotada N.20/STJ](#))

12) Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. (Súmula n. 457/STJ) ([Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 144](#))

Julgados: [AgInt no REsp 1711705/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018; [REsp 1583506/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; [AgRg no AREsp 661673/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; [AgRg no AREsp 170516/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013; [REsp 1366622/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 20/05/2013; [REsp 923012/MG](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010; [REsp 1111156/SP](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009. ([Vide Súmula Anotada N. 457/STJ](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto – TEMA 144](#))

13) O valor pago pelo consumidor final a título de seguro de garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda de mercadoria.

Julgados: [REsp 1346749/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015; [REsp 1437308/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, publicado em 10/10/2018; [AREsp 896390/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2016, publicado em 21/10/2016. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 556](#))